



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002761/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.651 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente KATIA MARIA COMUNALE QUADRAT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 29/32):

Contra a contribuinte em referência foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2008, ano-calendário 2007, na qual consta **omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica**, no valor de R\$ 26.332,07, com IRRF sobre esta Omissão no valor de R\$ 702,13 e Glosa de **Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF** no valor de R\$ 2.464,55, resultando em Imposto Suplementar de R\$ 4.841,41, multa de ofício de R\$ 3.631,05 e demais acréscimos legais.

Cientificada da Notificação em 10/06/2010, fls. 20, apresentou impugnação em 29/06/2010, fls. 03, alegando, em síntese, que a não comprovação dos rendimentos pagos e de retenção do IRRF da empresa Sensim Serviços Médicos Ltda., ocorreu devido a problemas administrativos na localização do documento; requer seja lhe dada oportunidade de retificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Constituem-se em base de incidência de imposto de renda da pessoa física rendimentos de trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Toda dedução está sujeita à comprovação, no caso de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, o direito à dedução condiciona-se à comprovação dos valores retidos. Art. 73 do Decreto 3000/99 - RIR/99.

Restabelece-se de Ofício o valor deduzido por constar em DIRF.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O início do procedimento fiscal, determinado pela ciência do primeiro ato praticado pela Autoridade Fiscal, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

Cientificada da decisão, em 20/04/2015 (fls. 39), a contribuinte, em 18/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 42/45), registrando que não conseguiu lançar os rendimentos da

fonte pagadora Sansim Serviços Médicos Ltda., porquanto as informações obtidas da aludida empresa foram objeto de furto. Alega que se soubesse dos prazos para promover a retificação da declaração de ajuste teria feito antes, observando os respectivos prazos regulamentares. Alega ainda que a demora por anos da tramitação processual foge à razoabilidade, ocasionando prejuízos quanto aos acréscimos legais aplicados, não devendo desta forma lhe ser transferida a penalidade pela demora, estando a Administração em desalinho com o princípio da eficiência que rege sua atuação, ao teor do art. 37 da CF/88, não garantindo a todos a razoável duração dos processos administrativos e judiciais. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, ou caso assim não entenda, seja excluída a multa de ofício, ante o fato impeditivo para apresentação da retificação e declaração de rendimentos, conforme esclarecido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/63.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 25.332,07 com IRRF de R\$ 702,13, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, sobretudo ante a demora na tramitação processual, em prazo superior a 360 dias, vulnerando o art. 24 da Lei nº 11.457/07 e os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, calhando na espécie a aplicação da prescrição intercorrente.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 29/32) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 7/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente, ancorada no art. 24 da Lei nº 11.457/07, e nos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência, em face ao longo prazo de tramitação processual – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 31), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Da Omissão de Rendimentos.

Não procede a alegação da impugnante, uma vez que a legislação determina **ser do beneficiário a obrigatoriedade de declarar à Receita Federal os rendimentos efetivamente recebidos**. O fato de a fonte pagadora ser legalmente obrigada a entregar a contribuinte o informe de rendimentos, **não exime esta de, com base nos valores efetivamente recebidos mensalmente, elaborar a sua declaração de ajuste anual e apresentá-la tempestivamente à Receita Federal**.

Observa-se da DIRF apresentada pela Fonte Pagadora, Sansim Serviços Médicos Ltda, fls. 28, que a contribuinte recebeu todos os meses, portanto, deveria ter seus contracheques para poder informar os rendimentos em sua declaração, independentemente de ter ou não o Comprovante de Rendimentos que deve ser fornecido pela fonte pagadora.

O valor do Imposto de Renda Retido por esta Fonte Pagadora, no valor de R\$ 702,13 já foi considerado na notificação.

Consideramos, neste julgamento, o valor das Contribuições Previdenciárias retidas sobre o valor omitido, conforme DIRF (fls.28), no importe de R\$ 715,93, o qual será deduzido da base de cálculo, conforme demonstrativo a seguir.

Da Glosa de Compensação de IRRF.

Consta também da Notificação de Lançamento, a Glosa de Compensação de IRRF no valor de R\$ 0,20, referente a diferença entre o valor informado na Declaração de Ajuste de R\$ 2.464,75 e o constante da DIRF no valor de R\$ 2.464,55, **glosa esta não impugnada**.

Portanto, lastreado nas informações emitidas pela fonte pagadora Sansim Serviços Médicos Ltda., indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2007 dos rendimentos por ela recebidos, no valor de 25.332,07 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Quanto a ocorrência da prescrição intercorrente ante o longo trâmite processual, vale salientar que durante o curso do processo administrativo fiscal, o crédito tributário fica com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III do CTN, não incidindo tal instituto prescricional na espécie. Ademais, tal matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante,** conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Em relação à aplicação da multa de ofício e constatada a regularidade da ação fiscal, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei

nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN.

Ademais, cabe salientar que, enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, esmerada e legal é a conduta fiscal no particular.

Por fim, vale salientar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto